



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3127-5011 – (42) 3127-5012

E-mail: camara@telemacoborba.pr.gov.br

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

SÚMULA: “ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS NA LEI Nº 1190 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998, ALTERA ARTIGOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 59 DE OUTUBRO DE 2019, ALTERA LEI COMPLEMENTAR 1719/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica acrescido a Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, a Seção I e II ao Capítulo IV e os artigos os artigos 10-A, 10-B e 10-C, conforme segue:

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 9º [...] inalterado.

§ 1º [...] inalterado.

I - [...] inalterado.

II - [...] inalterado.

III - [...] inalterado.

§ 2º [...] inalterado.

§ 3º [...] inalterado.

§ 4º [...] inalterado.

Art. 10 [...] inalterado.

SEÇÃO II

DOMICÍLIO ELÊTRONICO TRIBUTÁRIO



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3127-5011 – (42) 3127-5012

E-mail: camara@telemacoborba.pr.gov.br

Art. 10-A Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Receita Municipal e o sujeito passivo de tributos municipais.

§ 1.º Para os fins da comunicação eletrônica, considera-se:

I - domicílio eletrônico: local de comunicações eletrônicas entre a Receita Municipal e o sujeito passivo, disponível na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Eletrônico;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; e

IV - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – na forma de lei específica;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Art. 10-B A comunicação eletrônica possui as seguintes finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos, incluindo os relativos a indeferimento de opção, exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Art. 10-C As comunicações, quando realizadas por meio do domicílio eletrônico tributário ficam dispensadas da

014



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3127-5011 – (42) 3127-5012

E-mail: camara@telemacoborba.pr.gov.br

publicação no Diário Oficial do Município ou do envio via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º O acesso às comunicações registradas no domicílio eletrônico tributário é de exclusiva responsabilidade do destinatário.

§ 3º A abertura da comunicação eletrônica deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados da data da disponibilização desta em meio eletrônico e será considerada, para todos os efeitos e independente de qualquer ação do destinatário, automaticamente realizada na data do término desse prazo”

Art. 2º Fica acrescido o Inciso IV, e alterado a redação dos incisos I, II, III, do artigo 88 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. [...] inalterado.

I - por meio do Domicílio Eletrônico Tributário;

II - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

III - por carta registrada, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

IV - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.”

Art. 3º Fica acrescido o inciso IV ao do artigo 89 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 89. [...] inalterado.

I [...] inalterado.;

II [...] inalterado.;

III [...] inalterado.;



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3127-5011 – (42) 3127-5012

E-mail: camara@telemacoborba.pr.gov.br

IV – quando por Domicílio Eletrônico Tributário, na data de abertura da comunicação pelo destinatário ou na data em que decorrido o prazo para abertura, esta em conformidade com o art. 10-C, §3º desta lei.”

Art. 4º Fica alterado a redação do parágrafo primeiro do artigo 143-A da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Para enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, o contribuinte deverá apresentar requerimento acompanhado de documentos até último dia útil do mês de novembro do ano anterior ao qual deseje efetivar o regime de tributação fixa anual, declarando o preenchimento dos requisitos, conforme regulamento.”

Art. 5º Fica revogado o Parágrafo único do artigo 145 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. [...] inalterado.
I - [...] inalterado.
II - [...] inalterado.
Parágrafo único. (Revogado).”

Art. 6º Fica alterada a tabela do art. 201 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, conforme segue:

“**Art. 201.** Art. 201 [...] inalterado.

Discriminação	Alíquota Sobre a U.F.M
I - Taxa de Licença para Localização: a) estabelecimento ou atividades comerciais e de prestação de serviços sobre a área efetivamente ocupada comercialmente:	1,00% por m2



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3127-5011 – (42) 3127-5012

E-mail: camara@telemacoborba.pr.gov.br

b) estabelecimentos industriais, inclusive de beneficiamento:	
1. até 30m ²	50%
2. de 31m ² a 50m ²	150%
3. de 51 m ² a 70m ²	250%
4. de 71m ² a 100m ²	350%
5. de 101m ² a 150m ²	450%
6. de 151m ² a 200m ²	500%
7. de 201m ² a 300m ²	550%
8. de 301m ² a 400m ²	600%
9. de 401m ² a 500m ²	650%
10. de 501m ² a 600m ²	700%
11. de 601m ² a 700m ²	750%
12. de 701m ² a 800m ²	800%
13. de 801m ² a 900m ²	850%
14. de 901m ² a 1.000m ²	900%
15. de 1.000m ² a 1500m ²	1.000%



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3127-5011 – (42) 3127-5012

E-mail: camara@telemacoborba.pr.gov.br

16. acima de 1.500m ²	1.000%, mais 10% a cada 100m ²
c) estabelecimento produtores;	50%
d) estabelecimento de crédito, financiamento e investimento;	5% por metro quadrado de área efetivamente utilizada
e) postos de serviços e abastecimento de veículos, situados em qualquer local;	0,5% por metro quadrado de área, construídas ou não, efetivamente utilizada.
f) profissionais autônomos liberais	50%
g) outros profissionais	30%

OK

Art. 7º Fica acrescido ao artigo 201 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, os parágrafos 4º e 5º, conforme segue:

“Art. 201 [...] inalterado.

§ 1º [...] inalterado.

§ 2º [...] inalterado.

§ 3º [...] inalterado.

§ 4º Quando se tratar de estabelecimentos comerciais que possuam em suas atividades bares, danceterias, casas noturnas de eventos, festas ou congêneres, concomitante com o comércio varejista de bebidas alcoólicas consumidas no local, será aplicada a alíquota de 2,00% da UFM - Unidade Fiscal do Município por m².

§5º As novas frações de cálculo itens 15 e 16 da tabela do art. 201 da Lei 1190/98, com relação aos valores excedentes ao cálculo base do ano de 2025, serão



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3127-5011 – (42) 3127-5012

E-mail: camara@telemacoborba.pr.gov.br

lançadas de forma gradativa conforme parâmetros abaixo:

I – 25% do valor acrescentado no ano de 2026;

II – 50% do valor acrescentado no ano de 2027;

III - 75% do valor acrescentado no ano de 2028;

IV – 100% do valor acrescentado no ano de 2029”.

Art. 8º Fica alterado a redação do §2º do artigo 5º da Lei Complementar 59 de 04 de outubro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 15 (quinze dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 9º Revogam-se os art. 146 da Lei 1190/98 e artigo 16 da Lei Complementar 1719/2009.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 27 de maio de 2025.

ANTONIO SIDERLEI SIQUEIRA
Presidente